

todas as informações e esclarecimentos que por esta lhes forem solicitados.

9. Tendo presente a evolução da conjuntura e a necessidade de se adoptarem medidas que visem a contenção do crescimento das despesas correntes da Administração, estabelecem-se, desde já, as seguintes orientações para a elaboração, por parte de todos os Serviços (incluindo as entidades autónomas), das suas propostas de tabela de despesa para 1990:

9.1. O montante global das despesas com pessoal (Código 01, grupos 01 a 03), por cada Serviço, fica limitado às dotações globais inscritas no OGT89, procedendo-se apenas aos ajustamentos que resultem de alterações à tabela remuneratória que venham a ocorrer no presente ano, orçamentando-se, para o efeito, o total dos encargos com o pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos ou honorários, e salários);

9.2. As despesas com a aquisição de bens e serviços deverão limitar-se ao estritamente indispensável, e as previsões basear-se-ão em orçamento-programa aprovado pelas respectivas entidades tutelares. O seu crescimento fica, em todos os casos, limitado a 6% das dotações aprovadas para 1989, com as correcções que tenham sido propostas e autorizadas até ao fim do 1.º semestre do corrente ano.

10. Não serão aceites, durante o exercício orçamental de 1990, reforços ou dotações de rubricas que não tenham contrapartida noutros recursos do próprio Serviço.

11. Idêntica orientação se aplica às entidades autónomas abrangidas pelo disposto neste despacho, cujo recurso às dotações com origem no OGT só se poderá processar na medida em que as respectivas receitas próprias se revelem insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da sua actividade.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1989.  
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Extractos de despachos

Por despacho n.º 40-I/GM/89, de 21 de Abril:

Capitão-de-fragata José Brás Maldonado Cortes Simões — nomeado representante do Governo junto da STDM (departamento autónomo de ligações marítimas).

Capitão-tenente Rui Manuel de Sá Leal — nomeado representante do Governo junto da STDM (departamento autónomo de dragagens).

Por despacho de 16 de Março de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril do mesmo ano:

Carlos Manuel Ribas Costa e Silva e Cheong Lai Seong ou Chang Lai Cheon, escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, do quadro administrativo da secretaria do Gabinete do Governador de Macau — progridem para o 2.º escalão, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1989, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro.

#### Rectificação

A Portaria n.º 59/89/M, de 31 de Março, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 13, da mesma data, que autoriza a «China Life Insurance Company Limited» a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida e revoga idêntica autorização, concedida em 1982 à «Companhia de Seguros da China», contém uma inexactidão, relativa à sua denominação social, que importa corrigir:

Assim, no n.º 1 do artigo 1.º da referida portaria, onde se lê:

«China Life Company Limited»

deve ler-se:

«China Life Insurance Company Limited».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

##### Despacho n.º 180/SAAE/89

Estando previsto que o dr. Manuel Alcindo Antunes Frasilho e o dr. Vítor Augusto Brinquete Bento cessarão, a breve prazo, as funções de, respectivamente, presidente e vogal do Conselho de Administração do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Havendo necessidade de garantir a continuidade do regular funcionamento do IEM, designadamente no momento em que se prevêem importantes alterações na sua estrutura;

1. Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, e ao abrigo da competência que me foi delegada pelo artigo 1.º, alínea *o*), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, nomeio o dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues e o dr. António Gregório José Luís para exercerem as funções de vogais do Conselho de Administração do Instituto Emissor de Macau, E. P.

2. Por virtude da sua presente nomeação, cessa, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, a comissão de serviço do dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues como director dos Serviços de Economia.

3. Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, e do artigo 1.º, alínea *o*), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, exonero o dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues das funções de vogal da Comissão de Fiscalização do Instituto Emissor de Macau, E. P.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

##### Despacho n.º 181/SAAE/89

Tendo cessado a comissão de serviço do dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues como director dos Serviços de Econo-

mia em virtude da sua nomeação para o Conselho de Administração do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Considerando que, no desempenho das funções de subdirectora da Direcção dos Serviços de Economia, a licenciada Maria Gabriela dos Remédios César, a par de um elevado espírito de iniciativa, revelou qualidades de dedicação, de profissionalismo e competência que permitem confiar-lhe funções de maior responsabilidade;

1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro, dos artigos 5.º, n.º 1, alínea *a*), e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo da competência que me foi delegada pelo artigo 1.º, alínea *b*), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, nomeio a licenciada Maria Gabriela dos Remédios César para exercer as funções de directora dos Serviços de Economia.

2. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, cessa a comissão de serviço da licenciada Maria Gabriela dos Remédios César como subdirectora da Direcção dos Serviços de Economia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 182/SAAE/89

Considerando a vantagem de o Território dispor de acomodações hoteleiras de qualidade e nível internacional;

Considerando a urgente necessidade de adaptar as infra-estruturas hoteleiras do Território às exigências dos novos mercados do sudeste asiático e, conseqüentemente, às características dos visitantes deles provenientes;

Reconhecendo a conveniência de adoptar medidas que possam acelerar a conclusão das obras e o início da exploração de projectos hoteleiros já aprovados;

Atendendo ao que foi requerido pela «Agência de Viagens e Turismo China (Macau), S. A. R. L.», ao abrigo da Lei n.º 2 073, de 23 de Dezembro de 1954, no sentido de ser reconhecida a utilidade turística ao projecto do hotel que está a construir na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues;

Tendo em conta o nível presumido das suas instalações, a sua localização favorável, o facto de ser administrado por uma empresa internacionalmente reconhecida e o montante do investimento;

Para os efeitos do disposto no artigo 11.º da citada Lei n.º 2 073, tornada extensiva a Macau por força da Portaria Ministerial n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960, e no artigo 80.º do Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966, e mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, de 13 de Abril;

Por proposta da Direcção dos Serviços de Turismo;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino que:

1. Seja considerado de utilidade turística o hotel ora em fase de acabamento, localizado na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues.

2. O presente reconhecimento de utilidade turística é feito a título precário, subordinando-se a sua concessão a título de-

finitivo ao parecer favorável da comissão que levar a efeito a vistoria final ao estabelecimento, que verificará da observância de todos os requisitos legais, bem como à satisfação cumulativa das seguintes condições:

*a*) Ser o hotel gerido pela «Agência de Viagens e Turismo China (Macau), S. A. R. L.» ou por outra entidade de idêntico nível e internacionalmente reconhecida;

*b*) Ser explorado no hotel um restaurante com ementa portuguesa (não necessariamente em exclusivo);

*c*) Dispor o hotel de alguma decoração com características portuguesas;

*d*) Aceitar o hotel, para estágio, os alunos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira;

*e*) Dar prioridade de emprego aos naturais de Macau ou aqui residentes há mais de cinco anos, bem como aos que tenham frequentado, com aproveitamento, os cursos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira (exceptuando-se, aqui, o pessoal a nível superior); e

*f*) Dispor de pessoal na Recepção habilitado a falar correctamente português, chinês e inglês.

3. A concessão dos privilégios inerentes à utilidade turística torna-se definitiva apenas após a emissão da licença de exploração do hotel, mas pode-lhe ser retirada, quando se verificarem as condições do § 2.º do artigo 81.º do Diploma Legislativo n.º 1 712, nomeadamente, quando se verifique a falta de cumprimento das obrigações impostas à requerente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 183/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário «Wing Ngai», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

*a*) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

*b*) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

*c*) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

*d*) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

*e*) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;